

# O PODER CENTRAL COMO AGENTE RACIONALIZADOR NA TRADIÇÃO POLÍTICA BRASILEIRA: ANTECEDENTES HISTÓRICOS E REMINISCÊNCIAS NA ATUAL JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA

## CENTRAL POWER AS AN AGENT OF RATIONALIZATION IN BRAZILIAN POLITICAL TRADITION: HISTORICAL BACKGROUNDS AND REMINISCENCES IN CONTEMPORARY JUDICIALIZATION OF POLITICS

*Igor Suzano Machado\**

### RESUMO

Para autores partidários de uma tradição do pensamento social e político brasileiro que dá ao poder central e ao Estado uma função privilegiada na disseminação da razão pública, as instituições políticas do País devem ser erigidas sobre as características sociais de seu povo, o que justificaria a centralização política como caminho para a democracia no Brasil. No debate contemporâneo, o exemplo brasileiro apresentaria uma crítica ao universalismo liberal e mostraria como o liberalismo estaria baseado na universalização do primado da coerção estatal que ignoraria um possível primado da coerção privada dentro,

---

\* Doutor em Sociologia pelo Instituto de Estudos Sociais e Políticos da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (2012), com estágio de doutorado no exterior, no Departamento de Governo da Universidade de Essex, Reino Unido; mestre em Sociologia pelo Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (2007); bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória (2004); bacharelado e licenciatura em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Espírito Santo (2005). Contato: igorsuzano@gmail.com

por exemplo, das realidades da escravidão e do latifúndio. Como exemplo de influência hodierna dessa tradição, podem ser apontadas características específicas da judicialização da política no Brasil.

**Palavras-chave:** Pensamento social e político brasileiro; Federalismo; Judicialização da política.

## ABSTRACT

According authors that endorse a tradition of social and political thought that gives Brazilian central government and Brazilian State a prime role in dissemination of public reason, the country's political institutions must be built in accordance with social features of its people, which would justify political centralization as the way to democracy in Brazil. In contemporary debate, Brazil's example would present a critique of liberal universalism and would show how liberalism was based on an universal primacy of state coercion that ignores the primacy of private coercion in realities, for example, of slavery and *latifundio*. As an example of influence of this tradition today, we can point out specific features of the judicialization of politics in Brazil.

**Keywords:** Brazilian social and political thought; Federalism; Judicialization of politics.

## INTRODUÇÃO

O presente estudo pretende se debruçar sobre uma vertente do pensamento político nacional que aposta num poder central fortalecido, como força apaziguadora dos apetites privados regionais, incapazes de fomentação de uma razão pública. Dessa forma, desde o esforço centralizador do Estado imperial para a manutenção da unidade territorial brasileira até a atuação contemporânea de uma corte constitucional federal – o Supremo Tribunal Federal – num contexto de judicialização das relações políticas nacionais, este trabalho percorrerá a influência da centralização do governo no pensamento social e político brasileiro.

Para tanto, o texto se iniciará trazendo à tona um exemplo relativamente recente de mobilização da retórica em favor da intervenção do poder central na política local, que servirá como provocação capaz

de introduzir a discussão pretendida pela pesquisa. Trata-se do clamor pela “federalização” das investigações sobre o grampo telefônico da Rede Gazeta de Comunicações e sobre o assassinato do juiz Alexandre Martins, ocorrido no Espírito Santo, na década passada. Partindo desse exemplo, apenas como ilustração catalisadora do debate, a pesquisa mergulhará num momento histórico basilar para a consolidação da tradição política centralizadora no País. Trata-se do período em que se observam as transições do Império para a República e a ascensão do Estado Novo. Essas passagens se mostram importantes para a compreensão de como o clamor por um governo forte e centralizado se erigiu no Brasil, pois trata-se: a) do embate entre entusiastas e críticos do modelo centralizador do império; e b) do triunfo dos críticos dessa centralização na arquitetura institucional da Primeira República, a “tréplica” apresentada pelos cultores de um poder central fortalecido, que fundamentaram o modelo centralizador do Estado Novo.

Com base nesses embates teóricos, será conhecida mais a fundo essa vertente do pensamento social brasileiro, para que, assim, seja possível analisar em que medida ela ainda possui influência na cena contemporânea, para além do exemplo que deu a partida do estudo. Para mostrar que o exemplo trazido à tona no início da pesquisa não é um caso isolado, uma referência pontual a essa tradição centralizadora, será então analisada uma realidade política contemporânea mais ampla: a recente judicialização da política brasileira, posterior à assimilação dos instrumentos jurídicos da Constituição de 1988, e um dos pontos de maior tensão na nossa atual democracia, já tornada objeto clássico dos estudos jurídicos, políticos e sociológicos.

Por esse caminho que, partindo da realidade monárquica, atravessará a consolidação do Estado Novo e desembocará na ordem política e jurídica contemporânea posterior à Constituição de 1988, o estudo buscará mostrar a trajetória dessa tradição em seus conflitos com visões a ela antagônicas e em seus momentos de supremacia e recuo no pensamento político brasileiro. Com isso, espera-se deixar clara sua inserção na realidade nacional e, conseqüentemente, sua influência na constituição dessa mesma realidade, não como uma reminiscência cultural involuntária, arcaísmo de qualquer espécie, ou “tradição pela tradição”, mas como uma opção racional, uma escolha política derivada de reflexão apoiada em fatos empíricos, da mesma forma que é assim a

argumentação citada a favor da “federalização” das investigações sobre a morte do juiz Alexandre Martins de Castro Filho e sobre o grampo nos telefones da Rede Gazeta de Comunicações, o exemplo escolhido para incitar o debate pretendido pelo estudo e do qual se falará a seguir.

## **A IMPORTÂNCIA DO PODER CENTRAL NA TRADIÇÃO POLÍTICA BRASILEIRA, HOJE E ONTEM**

Tornou-se de conhecimento público em todo o Brasil o caso dramático do assassinato do juiz Alexandre Martins de Castro Filho, no Estado do Espírito Santo. Trata-se de juiz que, envolvido na apuração de práticas criminosas que adentravam no próprio Poder Público – por exemplo, com venda de sentenças no Judiciário – acabou assassinado quando saía da academia, supostamente a mando daqueles que estariam sendo por ele investigados. Em meio às investigações do assassinato, outro fato que ganhou notoriedade diz respeito a um grampo telefônico, autorizado pela Justiça, que, no entanto, acabou por grampear o telefone de uma empresa de telecomunicações local, a Rede Gazeta de Comunicações, do que resultou a escuta telefônica de mais de 200 jornalistas daquela empresa.

Tratando-se de caso que envolvia poderosos locais, já que provavelmente associados ao crime organizado e infiltrado no Estado, havia o receio de que a manutenção da investigação de tais delitos circunscrita ao âmbito local poderia levar a um julgamento viciado. Tendo isso em vista, a, na época, presidente da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, deputada federal Iriny Lopes (PT-ES), enviou, em 12 de dezembro de 2005, ofício ao procurador-geral da República com o intuito de “federalizar” o caso das escutas telefônicas e reiterar pedido anterior de “[...] federalização do caso do assassinato do juiz Alexandre Martins de Castro”. Isto é, pedia a deputada que tais casos fossem retirados da investigação estritamente local, exigindo sua investigação por autoridades federais, para isolá-los das influências negativas dos poderosos locais. A citação de trecho desse ofício pode deixar mais clara a sua intenção:

Assistimos aterrorizados ao jogo de empurra entre o governo do Estado e o Judiciário sobre de quem é a culpa. Há uma evidente cumplicidade

entre autoridades governamentais e judiciais no caso em questão e ele é grave por que coloca o Espírito Santo numa situação de estado de exceção nunca antes visto. Além de desrespeitarem a Constituição Federal em seu artigo 5<sup>a</sup>, o Governo do Espírito Santo e o Judiciário também descumpriram a lei 9.296, que regulamenta a interceptação telefônica.

Face o exposto solicito a Vossa Excelência a imediata instalação de inquérito para apuração de responsabilidades pela clara violação de preceitos constitucionais, ao tempo em que reitero à Procuradoria Geral da República a necessidade de federalização do caso da morte do Juiz Alexandre Martins, objeto do Ofício nº 126, de 23 de março de 2005.<sup>1</sup>

Não obstante os numerosos pontos de interesse que podem suscitar a citação, ela é trazida à tona aqui como ilustração de um traço marcante numa vertente do pensamento político brasileiro, que seria a utilização do poder central como agente de racionalização. Ou seja, a apresentação do poder central como um contraponto basilar à atuação de poderes locais, guiados por interesses privados alheios à razão pública.

Tal característica fica patente no exemplo citado que, tratando de crimes de grande repercussão, supostamente exige, para a sua resolução, forças federais – isto é, forças relativas ao poder central. Isso para que suas investigações sejam distanciadas da influência de autoridades locais que podem, inclusive, estar envolvidas diretamente em tais crimes, já que se trata, possivelmente, de ações de um crime organizado infiltrado no Poder Público estadual – ou seja, forças relativas ao poder local.

Assim, a aludida “federalização” dos casos representaria o recurso ao poder central como apelo à razão pública para defesa da ordem local, em face da interferência do poder privado. Segundo a própria parlamentar Iriny Lopes, citada pela *Agência Câmara*, a respeito do caso do assassinato do juiz Alexandre Martins de Castro Filho: “Esse é um crime que envolve personagens locais, de Poder Executivo, de Poder Judiciário, de Executivo municipal, de Executivo estadual, ou seja, as investigações precisam sair da pressão local”.<sup>2</sup>

No mesmo sentido, é representativa matéria veiculada no *Século Diário* – publicação digital – segundo a qual a isenção das autoridades capixabas foi colocada em xeque por seus leitores. Isso porque, em

enquete realizada pelo jornal, foi apurado que 68% dos internautas participantes defendem a federalização das investigações do grampo ilegal na Rede Gazeta e do assassinato do juiz Alexandre Martins, e apenas 22% desses leitores acham que as investigações devem continuar no Estado, o que, conseqüentemente, demonstraria a falta de confiança que a população tem nas instituições estaduais, assim como fragiliza a credibilidade das autoridades locais.<sup>3</sup>

Tal apelo à Federação, em detrimento do Estado, como forma de proteção contra a ação arbitrária de forças locais, encontra fulcro em uma longa tradição política brasileira que, desde a época imperial, vem atravessando o pensamento político nacional. Ilustrativa dessa tradição é a referência de Maria Alice Rezende de Carvalho a Oliveira Viana, em seu prefácio à obra *A revolução passiva*, de Werneck Vianna. Segundo a autora,

Para Oliveira Viana, nossas elites agrárias, na origem, não se credenciaram como agentes da integração política, como organizadores do Estado nacional, ou, em outras palavras, como instituintes de uma 'consciência de solidariedade mais vasta'. Daí o esforço de centralização desfechado pela monarquia, do que resultou a gradual subordinação do poder local ao central, do privado ao público, da ação dissolvente dos caudilhos à ação civilizatória do Estado imperial. Por conseguinte, dirá Oliveira Viana, a autonomização do Estado brasileiro, isto é, sua sobreposição à sociedade, embora pudesse ostentar uma aparência assemelhada a formações estatais asiáticas, seria responsável, em sentido inverso, pela promoção das liberdades, uma vez que a ele caberia defendê-las contra os caudilhos territoriais – 'estes é que, de posse do poder local [...], ameaçavam as cidades, as aldeias, as famílias [...]. O poder central sempre intervém para garantir os cidadãos na integridade dos seus direitos, no gozo das suas liberdades, na inviolabilidade do seu domicílio ou da sua pessoa'.<sup>4</sup>

Esse elogio a um poder central forte a se impor sobre a sociedade civil como forma de instituir as liberdades civis de cima para baixo, obviamente, sempre encontrou contraponto intelectual em autores que, pelo contrário, questionavam esse Estado forte e centralizado como nosso grande problema. Tais autores, por terem como referência principal o modelo federativo dos Estados Unidos da América, são

considerados, dentro de determinada compreensão das tradições intelectuais brasileiras, como autores “americanistas”, isto é, autores que ressaltam como o Brasil é “América” – novo mundo, de vasto território etc. – e, portanto, deveria se guiar pelo modelo adotado pela parte da América que “havia dado certo”, no caso, os Estados Unidos. Já autores que negam essa reverência ao modelo americano, insistindo na consideração de características próprias da nossa colonização, ibérica e não anglo-saxônica, serão classificados, nessa triagem, como “iberistas”. Por conseguinte, é nesses iberistas que florescerá o elogio a um Estado forte e centralizado, como remédio específico para as características próprias dessa parte da América, cujo processo de colonização tanto a diferenciou da parte norte do continente.<sup>5</sup>

Werneck Vianna, tratando tal valorização do Poder Central como um traço característico de nosso “iberismo”, chama a atenção para o fato de que:

A chamada ‘opção ibérica’, apesar de largamente dominante, de modo algum se constitui na única influência conhecida por nossa cultura política. Ainda no processo da independência, na hora da formação das nacionalidades ibero-americanas, ficou demonstrado a presença de outras concepções do mundo, notável na Inconfidência Mineira, na movimentação social e política de Buenos Aires e nos ideais bolivarianos.<sup>6</sup>

E disso decorre a contraposição do aludido autor à concepção de “iberismo herdado”, compreendido como um fato culturalmente derivado. Em oposição a essa concepção, o autor adota a concepção de um “iberismo como construção política própria”,<sup>7</sup> deixando claro seu caráter mais construtivo que reprodutivo. É esse caráter que será destacado na presente pesquisa, para uma melhor compreensão de como a opção por um governo forte e centralizado conseguiu em determinados momentos se sagrar vencedora na constituição das instituições políticas brasileiras e, com base em seus argumentos “iberistas”, consegue, até o presente, auxiliar na compreensão do nosso “federalismo às avessas” e mesmo em fenômenos recentes, como a atual “judicialização da política”. O objetivo do trabalho é conhecer mais a fundo essa tradição política centralizadora na obra do Império e do Estado Novo – momentos-chave de sua consolidação – para com

isso investigar suas reminiscências recentes, analisando, para tanto, o fenômeno da judicialização da política, posterior à publicação da Constituição de 1988.

## O PODER CENTRAL E A UNIDADE NACIONAL NO BRASIL MONÁRQUICO

Em sua obra *A província*, de 1870, Tavares Bastos convida seus contemporâneos à seguinte reflexão:

Considerai a disposição geográfica das populações desta parte da América. Abstrai do presente um instante, volvei alguns anos na fantasia; figurai-vos a perspectiva geral do Brasil no próximo século: será temerário supor que o vale do Amazonas, cujas feições se estão pronunciando ao sol do equador, que o do S. Francisco, linha de união, ligando o sul ao extremo norte, que a região tropical banhada pelo Paraíba e limitada pelas montanhas do Rio, Minas e S. Paulo, que o Rio Grande e Santa Catarina que se germanizam a olhos vistos, que o vastíssimo oeste estendido das margens do Tocantins às do Paraguai, bem depressa ostentem cada um, não diremos tendências contrárias e repugnantes, mas traços distintos, civilizações desiguais, como serão distintas e desiguais as suas raças predominantes?<sup>8</sup>

Tendo então como referência a realidade brasileira acima citada, a crítica desse autor à centralização administrativa aparece como um desdobramento natural do pensamento. É com base nisso que afirma que:

[...] ainda quando não a condenasse a triste experiência dos povos, a centralização seria no Brasil um fato meramente oficial, sem base nas supostas relações da vastíssima circunferência do Estado com o centro improvisado pela lei.

Pode-se, por ventura, desprezar tão poderosa causa física no momento de empreender sérias reformas no nosso atual sistema administrativo?<sup>9</sup>

E disso decorre que a solução que apresenta para o problema também se desenvolva num processo lógico: trata-se da substituição da, então instituída, Monarquia centralizadora por uma federativa cujos moldes fazem referência (e reverência) explícita ao sistema adotado



pelos Estados Unidos, ao norte do continente.<sup>10</sup> Na caracterização das benesses de um regime federativo em oposição às mazelas da centralização, assim, inclusive, se manifesta o autor:

Quão opostos aos tristes efeitos da centralização os magníficos resultados da federação! Uma quebranta, outra excita o espírito dos povos. Uma extingue o sentimento da responsabilidade nos indivíduos, e esmaga o poder sob a carga de uma responsabilidade universal; a outra contém o governo no seu papel, e dos habitantes de um país faz cidadãos verdadeiros. Uma é incompatível com instituições livres; a outra só pode florescer com a liberdade. Uma tem por condição o funcionalismo hierárquico e ilimitado, exército permanente do despotismo. Bastam à outra poucos agentes, e em caso algum os requer para negócios dos particulares e das localidades. Uma revolve os Estados; a outra equilibra as forças sociais, e, não reprimindo nenhuma, prossegue sem receio das súbitas reações. Uma é a expressão moderna do império pagão; a outra é o ideal do governo na sociedade criada pela doutrina da consciência livre e da dignidade humana.

Permitindo a expansão de todas as aptidões, de todas as atividades, de todas as forças, o sistema federativo é sem dúvida a maior das forças sociais.<sup>11</sup>

Ou seja, pela citação acima, percebe-se que, para Tavares Bastos, muito além de garantir a facilitação da administração local, a emancipação dos poderes regionais estaria também diretamente relacionada com a emancipação do próprio indivíduo. Assim, a índole do *self-government*, a ser induzida pelo regime federativo, propiciaria ao indivíduo a possibilidade de desenvolvimento pleno de sua liberdade, tanto na esfera política e jurídica, quanto na esfera privada, na consecução de empreendimento qualquer a que queira dedicar. Em outras palavras, fora a aproximação que geraria dos poderes locais de problemas fundamentais para os quais estariam mais qualificados para a resolução do que o poder central, como a educação e a emancipação dos escravos, um regime federativo também teria êxito em desafogar a liberdade individual na política e na economia. É nesse sentido que Werneck Vianna, referindo-se às ideias de Tavares Bastos, afirma que, para esse autor “[...] a descentralização, como eixo da reforma política da Constituição, repercutiria sobre as liberdades civis e públicas,

recriando a sociedade a fim de robustecer a noção de indivíduo e de sua livre iniciativa”.<sup>12</sup>

Todavia, em sua formulação, Tavares Bastos parece abdicar de uma sociologia própria da realidade brasileira e se apoiar numa sociologia toquevilleana da realidade estadunidense, furtando-se de tratar, mais a fundo, traços característicos da formação social brasileira. Aos críticos que argumentam num sentido contrário ao seu, trazendo à tona, em suas discussões, as especificidades da sociedade brasileira, limita-se a aceitar o processo de centralização política como sua causa e creditar ao processo inverso de descentralização seu mais adequado remédio.

Segundo ele, há os que dizem que não são franquezas locais e liberdades civis que nos faltam, mas sim um povo capacitado para o governo livre, isto é, se é mau o povo não pode ser bom o governo; contudo, mesmo que reconheçamos o valor de uma péssima educação histórica que cerca de perigos instituições novas, ele argumenta que não podemos condenar à eterna incapacidade e impossibilidade de prosperar as populações vítimas do duplo crime do despotismo – “[...] que, ensanguentando ou esterilizando o passado, embaraça o futuro” – conservando esse mesmo despotismo, causa sua.<sup>13</sup>

Porém, fica assim, sem a devida análise, o diagnóstico oposto em que o anseio federalista poderia culminar na fragmentação política. Num contexto nacional marcado pela propriedade latifundiária, o local acaba por representar a esfera de preponderância dos interesses de seus caudilhos, de forma que o projeto descentralizador poderia culminar na desagregação da unidade nacional em fragmentos submetidos à tirania desses poderes privados. Nas palavras de Euclides da Cunha: “[...] pior que uma ditadura real, surgia a aspiração federalista, colimando o rompimento definitivo dos frágeis elos entre as províncias”. E o mesmo autor cita ainda Augusto de Saint-Hilaire que apontava, para o Brasil, o mesmo destino das repúblicas platinas, acaso fossem satisfeitos, pelo regime federal, os desejos de mando das patriarquias aristocráticas, que assim retalhariam o território nacional na “[...] anarquia de uma multidão de tiranetes, mais insuportáveis do que um déspota único”.<sup>14</sup>

Dessa forma, torna-se difícil, seguindo essa tradição, compreender, muito além de seus aspectos negativos, a importância da obra do

Império e da centralização para a manutenção da unidade territorial nacional e como contraponto à força privada dos caudilhos locais. Conforme salienta Werneck Vianna, fazendo, novamente, referência a Oliveira Viana, o mundo de então tendia a submergir no caos anárquico, se a realidade latifundiária, que lhe é constitutiva, não experimentasse a intervenção externa de um outro: a obra do Império. Tivesse vingado a experiência liberal e descentralizadora, teriam sido criadas as condições propícias para a apropriação do poder provincial.<sup>15</sup>

Nesse sentido, mesmo o liberalismo de Joaquim Nabuco, sob a inspiração do modelo inglês, faz sua reverência ao regime monárquico nacional ao encontrar, na figura dinástica do imperador, um ponto de estabilidade política e territorial. Em sua aguerrida opção pela monarquia constitucional, Nabuco destaca que a ausência de unidade, de permanência, de continuidade no governo, que é, para muitos, a superioridade da forma republicana, convertia-se, assim, em sinal de inferioridade.<sup>16</sup>

Contudo, é Paulino José Soares de Souza, o visconde do Uruguai, que trazemos aqui como o mais aberto defensor de um poder central, como entidade fundamental na constituição de nossa realidade política e social de então. Com base em estudos comparativos das realidades sociais e políticas brasileira, estadunidense, inglesa e francesa, o autor encontrou, na inevitável centralização política e desejável centralização administrativa, os melhores meios disponíveis ao País para seu governo.

Trazendo sempre à tona o fato de que “[...] para julgar as instituições é preciso atender aos tempos e às circunstâncias”<sup>17</sup> e lembrando sempre que “[...] não tínhamos, como formaram os ingleses por séculos, e como a tiveram herdada os Estados Unidos, uma educação que nos habilitasse praticamente para nos governarmos a nós mesmos”,<sup>18</sup> resta como conclusão lógica ao visconde:

[...] o sistema administrativo da Inglaterra e dos Estados Unidos não nos é aplicável, ao menos em geral, porque não se dão no Brasil certas circunstâncias especiais que o torna exequível e eficaz nesses países. Demais, o seu princípio e base está em oposição com nossa organização política e administrativa atual. Seria preciso introduzir nelas alterações profundas e mudar completamente o atual estado de coisas. Misturar

porém o sistema americano com o nosso, de modo que se combatam e prejudiquem mutuamente, é introduzir a anarquia no país [...].<sup>19</sup>

Ademais, ele continua, “[...] se a liberdade política é essencial para a felicidade de uma nação, boas instituições administrativas apropriadas às suas circunstâncias e convenientemente desenvolvidas não o são menos”. E, se “[...] aquela sem estas não pode produzir bons resultados”,<sup>20</sup> resta a uma sociologia da realidade brasileira, em contraponto a abstrações e importações pouco críticas de modelos estrangeiros, servir de base a nossas instituições políticas.

Além disso, contra a tradição liberal, Uruguai destaca que “[...] o que uma nação deve ter em vista nas suas instituições é assegurar a liberdade, direitos, garantias e bem-estar dos cidadãos”, mas isso não pode se resumir a assegurá-las contra a autoridade, partindo do pressuposto, considerado infalível, de que o abuso pode vir apenas de cima e nunca do povo, quaisquer que sejam a sua educação e hábitos.<sup>21</sup> Contra tal argumentação, o autor relembra que:

A história narra longamente as seculares e porfiadas lutas que a realeza teve de sustentar para chegar à unidade e à centralização do poder absoluto, e talvez tirânico em muitos países e épocas, porém preferível ao poder também absoluto e tirânico de muitos tiranetes. O poder tirânico que está perto é mais insuportável do que o que está longe.

A realeza prestou assim aos povos e à causa da civilização o mais assinalado serviço.<sup>22</sup>

Com isso, o visconde do Uruguai recoloca o poder central em posição privilegiada dentro do eixo de discussão dos rumos políticos do País na época imperial, já que, segundo ele:

É certo que o poder central administra melhor as localidades quando estas são ignorantes e semibárbaras e aquele ilustrado; quando aquele é ativo e estas inertes; e quando as mesmas localidades se acham divididas por paixões e parcialidades odiantas, que tornam impossível uma administração justa regular. Então a ação do poder central, que está mais alto e mais longe, que tem mais pejo e é mais imparcial, oferece mais garantias.<sup>23</sup>

Mesmo em nítida reverência ao *self government* norte-americano, o autor defende o uso instrumental de uma centralização e hierarquia administrativa contrária, em princípio, a essa tradição, ao assumir que:

Nos países nos quais ainda não estão difundidos em todas as classes da sociedade aqueles hábitos de ordem e legalidade, únicos que podem colocar as liberdades públicas fora do alcance das invasões do poder, dos caprichos da multidão e dos botes dos ambiciosos, e que não estão portanto devidamente habilitados para o *self-government*, é preciso começar a introduzi-lo pouco a pouco, e sujeitar esses ensaios a uma certa tutela e a certos corretivos.

[...]

O principal corretivo no sistema hierárquico é a hierarquia que supõe certa tutela sobre os empregados subalternos e a sua amovibilidade. Dá-se sobretudo no sistema francês e também no nosso.

[...]

A hierarquia administrativa existe em maior ou menor grau na França, na Espanha, na Bélgica, em Portugal, no Brasil e em geral entre todos os povos que não são da raça anglo-saxônica, e entre os quais, por não estarem preparados pela educação e hábitos, não é exequível o *self-government* completamente.<sup>24</sup>

É essa tradição – que encontra no poder central um agente de promoção de liberdades, garantias, modernização, educação e da razão pública, em detrimento de um poder local disperso, caracterizado pela arbitrariedade tirânica, pela supremacia de forças privadas tradicionais e despóticas – que moverá em seus argumentos os cultores do Estado Novo. E isso nem sempre numa linha instrumental educativa, como a vista acima na citação do Visconde do Uruguai, mas como a forma adequada de governo de uma sociedade de massas cuja organização política ainda está por se fazer completamente.

## O PODER CENTRAL E A MODERNIZAÇÃO NO ESTADO NOVO

Proclamada a República e adotado no País o regime federativo, com o fim da Monarquia, nem por isso o poder central deixará de ser ponto importante nas discussões do pensamento político brasileiro.

Acusando a falência do regime federativo – com base nos argumentos já apontados de despotismo do poder local – e tomando como ponto de apoio uma sociologia das especificidades da realidade brasileira – em contraponto ao idealismo das instituições presentes – é o poder central como força racionalizadora que será movimentado como justificção da instituição do Estado Novo, em moldes diferenciados da República que se desenrolava no País até então.

Nas palavras de Azevedo Amaral:

O regime federativo, tal qual o delinea o estatuto de 1891 e que então representava [...] a fórmula mais adequada à salvaguarda da unidade nacional, resultou em um rápido desenvolvimento das forças econômicas das antigas províncias. Essa expansão dos elementos de grandeza regional, se por um lado redundava na elevação da potência econômica da nação, por outro envolvia o perigo de uma exacerbação do espírito regionalista, principalmente nos estados mais prósperos e ricos. Assim, surgiam problemas novos, envolvendo perigos que precisavam ser enfrentados por medidas tendentes a contrapor à força econômica dos estados a autoridade coordenadora e unificadora de um poder nacional com prerrogativas mais amplas que as a ele atribuídas pela constituição de 1891.<sup>25</sup>

Assim, entusiastas do Estado Novo, substituindo a figura embebida de tradição do imperador pela do líder carismático presidencial, voltaram suas atenções novamente ao poder central, personalizado na figura do presidente, como opção da razão pública nacional em face do refortalecimento dos poderes locais a ela contrários. As palavras do próprio presidente Getúlio Vargas, citado aqui por Francisco Campos, são bastante ilustrativas do quadro, quando esse diz que:

Chefes de governos locais, capitaneando desassossegos e oportunismos, transformaram-se, de um dia para o outro, à revelia da vontade popular, em centros de decisão política, cada qual decretando uma candidatura, como se a vida do país, na sua significação coletiva, fosse simples convencionalismo, destinado a legitimar as ambições do caudilhismo provinciano.<sup>26</sup>

Ressaltando o contrassenso que seria o Brasil fragmentar sua própria unidade, motivo dominante de sua formação histórica, “[...]”

num momento que a união nacional é, para todos os povos, questão de vida ou morte”,<sup>27</sup> Francisco Campos recorre à fórmula bem-sucedida da Monarquia no combate à fragmentação e declara:

À inflação de prestígios locais ou regionais, ou de prestígios nascidos sob influência de combinações, sucedeu, com a deflação política operada no país com o advento do Estado Novo, a instauração de uma autoridade nacional: um só Governo, um único Chefe, um só exército. A Nação re-adquiriu a consciência de si mesma; do caos das divisões e dos partidos passou para a ordem da unidade, que foi sempre a da sua vocação.<sup>28</sup>

Seguindo ainda o exemplo monárquico, o mesmo autor destaca a importância do poder central nesse processo, ao destacar a assunção, por parte da União, da legislação processual civil e comercial, e da unificação da Justiça, garantindo assim a unidade política do País, o fortalecimento do poder central e a efetivação de direitos substantivos e adjetivos dos brasileiros. Estando “[...] investida de autoridade e poder capazes de reduzir a silêncio os interesses espúrios que se criaram à sombra do antigo regime”, a União aparecia como ente político privilegiado para tal tarefa e subsumia os interesses locais e privados aos da Nação como coletividade dotada de propósitos próprios superiores.<sup>29</sup> Não podendo os poderes econômico e financeiro continuar arbitrários, cumpria que fossem exercidos no sentido do interesse geral e que o governo dos particulares, fosse substituído pelo governo do público.<sup>30</sup> Assim, todas as prerrogativas das unidades federativas deveriam se achar subordinadas ao ritmo da ideia nacional, já que “[...] o conceito de autonomia não promana do pensamento de reaparelhar os Estados para a defesa de seus interesses particularistas, em oposição aos imperativos supremos do bem da nação”.<sup>31</sup>

É sob tais auspícios que, apoiado na figura do chefe e na força do poder central, o Estado Novo concorreria para a reparação dos supostos erros da República Velha, utilizando-se novamente, na crítica às suas instituições, da acusação de se tratar de abstrações e de modelos importados sem a devida atenção à situação especial brasileira. Mais uma vez, contra seus adversários, a tradição centralizadora levantará a bandeira da análise objetiva das especificidades da realidade nacional. Com isso, movimentará a seu favor os diagnósticos da fragmentação

social pátria, operados por autores interessados na adequação das instituições brasileiras à realidade social do País.

É nesse sentido que Alberto Torres critica fortemente a primeira Constituição Republicana e sugere sua reforma, ressaltando que, “[...] sob a impetuosidade do primeiro monarca e o academicismo do segundo, o mecanismo governamental trabalhou sempre estranho às necessidades íntimas, essenciais, do nosso meio físico e social”.<sup>32</sup> E o mesmo processo se manteve no início da realidade republicana, na qual, se, por um lado, a sua Constituição trazia a verdade constitucional da unidade política do País, no terreno dos fatos, sua prática inverteu a hierarquia das instituições, entregando a hegemonia política aos Estados, em detrimento da União.<sup>33</sup>

Assim, novamente, teria sido ignorada a realidade das grandes propriedades rurais brasileiras, que distanciam os indivíduos e as famílias, isolando-os “[...] em sua fazenda, sua casa, no recesso de seus afetos e de seus interesses, ciosos de sua fortuna, prevenidos, tímidos e mal dispostos ao convívio”.<sup>34</sup> Nesses termos, a Federação, em vez de servir ao *self-government*, cuja tradição não possuíamos – assim como não possuíamos o terreno propício ao seu florescimento – serviria ao caudilhismo e privatismo locais.

Seguem a mesma linha de crítica os estudos de Nestor Duarte que, mesmo cético com relação às possibilidades de instrumentalização em prol do *self-government* da centralização política, não deixa de reconhecer o clamor do Estado brasileiro por mais força e mais centralização para exercer sua tarefa construtiva da ordem pública. Isso porque, tradicionalmente, contaríamos, na realidade brasileira, com a colonização do elemento humano português de caráter fortemente privado, a ser ainda amplificado quando inserido em nossa realidade colonial de população esparsa em seu território e sem formas de acomodação e atividade social que implicassem sociabilidade.<sup>35</sup> Nas palavras do próprio autor:

Constituindo quase que o único fulcro de nossa vida política, resumindo e absorvendo toda a atividade seja partidária ou não da comunidade política, é o governo o grande obreiro nessa tarefa construtiva. Mas, é precisamente porque lhe cabe realizar essa construção, em que se confunde, que nele se refletem o erro, o artificialismo, como os choques dessa construção diante do meio e do terreno e que se eleva.



Fraco para tarefa tamanha, ele pede, por isso mesmo, mais força, mais centralização e mais autoridade, para alcançar por golpes o que será antes resultado de lentos processos do tempo e da ação ininterrupta sob programas demorados.<sup>36</sup>

Assim, nossos caudilhos seriam “[...] os persistentes redutos da organização privada, viciada de mando, ou com o sabor do mando e em luta por conquistá-lo contra o Estado, seja ele qual for, desde que representasse a máquina oficial com seus funcionários e prepostos”.<sup>37</sup> Antes de uma tarefa de natureza mais simples de introduzir a organização política em meio ao caos social, num estado de desorganização, indisciplina e desagregação, constituiria a tarefa do Estado, na verdade, em uma dura luta contra outro tipo de organização social de “[...] rara força e intensidade, que possuía a sua disciplina, o seu prestígio de autoridade e mando e que pôde desempenhar, na sociedade brasileira, a função de centro e princípio de organização”.<sup>38</sup> Trata-se da ordem familiar, privada e exclusivista, que, contudo, apresentar-se-ia antitética à socialização política pública ao redor de um Estado e sua organização política e social própria.<sup>39</sup>

Porém, é Oliveira Viana quem dá maior destaque à singularidade da realidade nacional em seu diagnóstico político. Afinal, se, por um lado, é rural nosso elemento humano colonizador lusitano, é ele, originalmente, homem rural da pequena propriedade. É no Novo Mundo que esse homem encontrará outra realidade fundamental de nossa constituição social: a grande propriedade. Nós somos o latifúndio, e o latifúndio destaca, isola, dissemina e absorve o homem, isolando grupos humanos e destruindo a solidariedade vicinal, reforçando, por outro lado, a vivência familiar e suas consequências morais, de caráter, de mentalidade, de hábitos e tendências.<sup>40</sup> Absorvendo a sociedade ao seu redor, como elemento simplificador da complexidade social, o latifúndio nos permitiria resumir as leis da formação e organização nacional nos seguintes passos:

I. Pela ação simplificadora dos grandes domínios, as classes rurais se desarticulam e dissolvem, e os seus elementos vão agregar-se à classe fazendeira.

II. Essa desagregação se faz sob a forma de ‘clãs patriarcais’. Esses clãs revelam um sensível ‘espírito de corpo’.

III. Tendo embora conseguido, com esse ‘espírito de corpo’, realizar uma poderosa solidariedade *interna* e uma consciência social correspondente, esses clãs não chegam, entretanto – dada a carência de agentes de integração política – a realizar uma igual solidariedade *externa*. Isto é, não conseguem formar e fixar a consciência de uma solidariedade mais vasta.

IV. No ponto de vista da sua psicologia social ficam, por isso, em plena fase patriarcal – a fase da solidariedade parental e gentílica. Toda a sua atuação em nossa história social e política se faz tendo por base essa mentalidade elementar.<sup>41</sup>

Assim, se, na lição do autor, o povo brasileiro só organizaria aquela espécie de solidariedade que lhe era estritamente necessária e útil, isto é, a solidariedade do clã rural em torno do grande senhor de terras,<sup>42</sup> solidariedades mais amplas necessitariam de agente construtor outro, que não o liberalismo e a descentralização que só favoreceriam o exercício arbitrário do poder dos senhores de terras. Por conta disso, Oliveira Viana é categórico em afirmar que, “[...] entre nós, liberalismo significa, praticamente e de fato, nada mais do que o caudilhismo local ou provincial”,<sup>43</sup> já que algumas instituições liberais,

[...] fecundíssimas em outros climas, servem aqui, não à democracia, à liberdade e ao direito, mas apenas aos nossos instintos irreduzíveis de caudilhagem local, aos interesses centrífugos do provincialismo, à dispersão, à incoerência, à dissociação, ao isolamento dos grandes patriarcas territoriais do período colonial. Esta é, em suma, a tendência incoercível das nossas gentes do norte e do sul, todas as vezes que adquirem a liberdade da sua própria direção.<sup>44</sup>

É por isso que, desde nosso terceiro século, o programa, seguido de uma maneira invariável por todos os construtores do nosso poder central, “[...] tem sido o de enfraquecer, por todos os meios, a aristocracia territorial, o de ter sempre mãos sobre esses poderosos senhores rurais”.<sup>45</sup> Dessa forma,

O poder central, o grande opressor das liberdades locais e individuais nos povos europeus, exerce aqui uma função inteiramente oposta. Em vez de atacá-las, é ele quem defende essas mesmas liberdades contra os caudilhos territoriais que as agridem. Estes é que, de posse do poder local, ou apenas com a sua capangagem, ameaçam as cidades, as aldeias,

as famílias, com as suas bruteszas, as suas vinditas, os seus cercos, os seus saqueios, os seus massacres. O poder central sempre intervém para garantir os cidadãos na integridade dos seus direitos, no gozo das suas liberdades, na inviolabilidade do seu domicílio ou da sua pessoa.<sup>46</sup>

Por conta disso, a solução política de Oliveira Viana, em face de seu diagnóstico sociológico, passa necessariamente pelo Estado e pelo poder central. Sua análise, condicionada ao apego à realidade pátria, vai ao encontro das ideias de cultores do Estado Novo, críticos da adequação, ao caso brasileiro, da abstração cerebrina dos defensores da descentralização e das reformas liberais. A esse antiliberalismo, como discurso de modernização, Oliveira Viana oferece fulcro, em seu estudo *Populações meridionais do Brasil*, ao declarar nosso problema nacional como de “[...] estruturação e ossificação da nacionalidade, [a dar] ao nosso agregado nacional massa, forma, fibra, nervo, ossatura, caráter”. “Problema, pois, de condensação, de concentração, de unificação e de síntese [...] cuja única solução só seria possível pela ação consciente da força organizada”. Ou seja:

Pela instituição de um Estado centralizado, com um governo nacional poderoso, dominador, unitário, incontrastável, provido de capacidades bastantes para realizar, na sua plenitude, os seus dois grandes objetivos capitais: – a consolidação da nacionalidade e a organização da sua ordem legal.<sup>47</sup>

Assim, à Primeira República, cujo federalismo acabou por fortalecer os poderes locais e seu característico caudilhismo privatista e arbitrário, contrapõe-se o Estado Novo com a revalorização do poder político central em torno do líder carismático como único agente capaz de sufocar os regionalismos em prol da unidade nacional e da modernização do País. Isto é, como instância de racionalização capaz de impor ao privado e local o interesse público e nacional.

## **A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA NA ORDEM CONSTITUCIONAL PÓS-1988**

A realidade política e social do Brasil contemporâneo é, certamente, muito diferente da realidade brasileira das outras épocas,

anteriormente vistas. A unidade territorial nacional, por exemplo, não está sujeita à mesma instabilidade da época imperial. E a mesma estabilidade pode ser atribuída a nosso sistema republicano e federativo, não obstante as particularidades que a Federação possua entre nós. Igualmente, após a vivência de penoso período de ditadura militar, a consolidação do regime democrático no País parece não mais permitir a preferência de qualquer despotismo nacional em detrimento das tiranias locais. Contudo, ainda assim, nesse novo contexto, teria algum espaço e, conseqüentemente, papel próprio a desempenhar, a tradição política nacional de encontrar no poder central um agente privilegiado do poder político, capaz de oferecer à defesa da razão pública um importante contraponto aos poderes locais privatistas?

Atualmente, não aparece como uma opção plausível a utilização de um poder centralizado e autoritário como instrumento para o sufoco e dominação dos entes federados. Da mesma forma, se estiver reduzido meramente à fiscalização judicial e policial de irregularidades locais, o poder central não se apresentará, na realidade brasileira, de forma tão exótica em frente a outras realidades federativas. Contudo, passados mais de 500 anos desde seu “descobrimento”, é inegável, conforme foi visto, que o País possui sua história e tradições próprias, às quais não está imune, de forma que é possível questionar, se, mesmo hoje, um poder central como agente de racionalização ainda é capaz de dar cores específicas à sua realidade.

Nossa resposta a esse questionamento é sim, e essa especificidade terá destaque aqui em forma de atuação do poder central que não é inteiramente estranha a federações construídas sobre história tão diversa da nossa, como a dos Estados Unidos. Trata-se da atuação de uma Justiça Federal<sup>48</sup> por meio do vértice de sua organização, instituído como corte constitucional pela atual ordem política e jurídica do País. Isto é, num contexto contemporâneo, marcado mundialmente pela “judicialização da política”, no qual o Brasil se vê também inserido, conforme mostra o diagnóstico de Vianna *et al.*<sup>49</sup>(1999), a realidade brasileira, permeada por tradições e histórias próprias, apresenta, por conta disso, configuração também particular no processo de controle de constitucionalidade de sua legislação, exercida por seu Supremo Tribunal Federal (STF).

A Constituição Federal de 1988 instituiu no Brasil o controle abstrato<sup>50</sup> de constitucionalidade de quaisquer diplomas legislativos do País, exercido, de forma concentrada, pelo STF, mediante provocação de uma “comunidade de intérpretes” própria, na qual estão incluídos o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados, a Mesa da Assembleia Legislativa, o Governador de Estado, o Procurador-Geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, partido político com representação no Congresso Nacional e confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional. Para provocação desse tipo, tais intérpretes fazem uso, dentre outros meios, das chamadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (Adins), cuja instrumentalização no cenário brasileiro lança luz sobre nossas particularidades, seguindo, de certa maneira, a tradição política em destaque ao longo deste estudo.

Assim, num sentido muito diferente da Suprema Corte norte-americana, por exemplo, que se afirmou “[...] em meio a uma acirrada controvérsia acerca dos limites que se deveriam impor à intervenção do Judiciário Federal nos negócios internos dos Estados”, no Brasil, as Adins endereçadas ao STF possuem a motivação “[...] de realizar, no plano estadual, a vontade do soberano que se afirmou no plano federal”.<sup>51</sup>

Isso porque, seguindo a tradição já apontada, foi empreendido no Brasil um processo de modernização capitalista capitaneado pelo Estado, “[...] no qual a noção de direitos tornou-se mais prisioneira da concepção de funcionário do que da de cidadão”. Nesse contexto, a administração pública ultrapassa a prestação de serviços à sociedade, articulando também sua economia, mercado de trabalho, vida associativa e profissões, tornando-se essencial à sociedade, já que dela dependem seus menores movimentos. Dessa forma, se seus atos administrativos não são extrínsecos à formação dos agentes sociais, mas, ao contrário, se tais agentes encontram neles seu ponto de partida necessário, a figura central dessa engenharia reclama “[...] uma composição duradoura, constitucionalizando-se o contorno preciso de sua identidade, regras de hierarquia, carreira, salários e procedimentos funcionais, a fim de que o seu comportamento corresponda a critérios de racionalidade”.<sup>52</sup>

E disso decorre que

A constitucionalização do Direito Administrativo traz consigo o resultado da federalização da administração pública, obrigando à homogeneidade as normas de âmbito federal e estadual, o que, especialmente em face do instituto do controle abstrato das leis, acaba por converter as controvérsias sobre matéria de administração pública em questões constitucionais. Daí que o STF como que incorpora às suas funções a de um órgão superior da administração pública, racionalizando e homogeneizando as máquinas públicas estaduais, segundo os novos princípios constitucionais, como se estivesse desempenhando o papel de um Conselho de Estado à francesa, um colégio altamente qualificado que delinea, em última instância, a formatação institucional do Estado.<sup>53</sup>

Exemplo disso é a análise empreendida por Werneck Vianna *et al.* do elevado número de Adins em 1990 e 1991. Tal volume estaria diretamente relacionado com o processo de elaboração das Constituições estaduais, que tiveram muitos de seus dispositivos questionados no STF, geralmente por iniciativa de governadores no exercício de seu papel de intérprete constitucional. Segundo os autores, inclusive, esse seria um traço que singulariza o processo de judicialização da política no Brasil, na medida em que, aqui, tal fenômeno não derivaria apenas da ação dos partidos políticos, das minorias parlamentares e das confederações de interesses.<sup>54</sup>

Daí o caráter dúplice da judicialização da política no Brasil, que, se, de um lado, “[...] apresenta um perfil que se identifica com o produzido pela bibliografia sobre o assunto” – configurado pela ação de minorias parlamentares a demandar a intervenção do Judiciário contra a vontade da maioria – de outro, afasta-se dele, “[...] singularizando-se pela ação dos Executivos estaduais e da Procuradoria da República contra a representação parlamentar, em sua esmagadora maioria de âmbito estadual”, indicando, assim, que “[...] não apenas a sociedade, mas também a própria federação, se encontra desajustada da vontade do soberano e tem reclamado a presença de um *tertius*”.<sup>55</sup>

Ou seja, mesmo num contexto muito diferente dos apresentados anteriormente – na realidade monárquica ou do Estado Novo – o poder central continua, no contexto contemporâneo de judicialização da política a ser, mesmo que de forma, obviamente, bastante diferenciada, movimentado como agente de racionalização, na promoção da

razão pública em face dos particularismos locais. E isso, mais uma vez, numa situação em que essa tradição consegue triunfo diante de suas concorrentes, num instituto – a revisão judicial de decisões legislativas – que possuía origem e intenções muito diversas, como nos mostra sua operacionalização na Suprema Corte norte-americana, em cujos moldes haveria de operar nosso STF. Daí a importância de se levar em conta a história institucional de um país, suas tradições políticas e sua realidade social no momento da compreensão de suas particularidades no desenvolvimento e nas transformações dessa mesma história, instituições e realidade, sem perder de vista que nunca, ou muito raramente, estaremos diante de um quadro homogêneo ou meramente reprodutivo. Pelo contrário, estaremos situados sempre, ou quase sempre, num quadro de disputas movidas por atores interessados e racionais, dotados de capacidade para criar e recriar sua própria história.

## CONCLUSÃO

Longe de se destinar a qualquer apologia à centralização administrativa ou, mais ainda, a qualquer autoritarismo de Estado, o presente estudo buscou apenas mostrar a importância da tradição política de ação racionalizadora do poder central na constituição da realidade brasileira. Assim, desde a centralização do poder monárquico – restaurada após a reforma descentralizadora do Ato Adicional de 1834 – passando pela centralização realizada pelo Estado Novo – em detrimento do regime federativo instituído pela Constituição republicana de 1891 – chegando à atuação contemporânea do Supremo Tribunal Federal – imaginado como corte constitucional em moldes americanos, mas que acabou por assumir funções de um Conselho de Estado à moda francesa, responsável pela racionalização da administração pública sob os parâmetros da vontade federal – o poder central veio, ao longo da história brasileira, a ocupar lugar de primeira importância, em seus triunfos políticos em face das tradições a ele opostas.

Mais uma vez: para o bem, ou para o mal, em disputa com seus adversários, a exacerbação do poder central foi ponto básico na constituição institucional e social brasileira, enquanto opção política racional e construtiva, fazendo uso, para tanto, de argumentos de bases

empíricas e se sobressaindo perante outras tantas possibilidades que se abriam ao País. Dessa forma, isso não implica nem o engessamento de nosso pensamento político, nem a condenação de nosso futuro com base nessas mesmas tradições, quanto mais uma necessária ruptura de revisão radical, necessária ao “desenvolvimento” do País, por representarem, tais tradições, o atraso, reminiscências irracionais ou mera reprodução cultural herdada.

Talvez o ponto mais importante que reste, portanto, do percurso deste trabalho, seja, na verdade, as lições contidas nas transformações, mais do que as contidas nas continuidades. Nesses termos, o ensinamento de nossos “centralistas” aparece dissociado de uma necessária defesa de exacerbação do poder central. Trata-se da lição de mantermos sempre em mente as especificidades da realidade social brasileira quando nos defrontarmos com suas instituições políticas – seja em sua continuação, seja em sua reforma – assim como de não esquecermos que a arbitrariedade do exercício do poder não encontra fulcro apenas na autoridade governamental, mas pode também ser fruto de desigualdades privadas, o que, no caso brasileiro, assume contorno dramático próprio em sua história marcada pela concentração de terra latifundiária e pela estratificação do seu componente humano na gradação racial decorrente de longo período de produção escravagista.

Nesse contexto, conforme mostra nossa história, o Estado não aparece, necessariamente, como principal repressor das liberdades e garantias das pessoas, mas, pelo contrário, pode ser até instrumento de defesa destas. Para isso, contaria com o poder central como importante instrumento da realização de suas funções, já que este se afasta das “pressões locais”, às quais o próprio Estado pode estar sujeito, ao curvar-se ao exercício arbitrário do poder privado por meio de clientelismos de qualquer espécie ou da atuação do crime organizado, como pode ser o caso, por exemplo, do Espírito Santo, citado no início do trabalho.

Assim, se nossas tradições políticas não representam um bloco monolítico e nem redundam em mera repetição tradicional, não são irracionais, nem imutáveis. Diferentemente, devem ser levadas em consideração suas mutações próprias, que, de qualquer forma, prestarão tributo à sua história e realidade particulares.



## NOTAS

- 1 Disponível em: <<http://www.irinylopes.com.br/noticias.asp?cod=155>> Acesso em: 24 jul. 2007.
- 2 Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/homeagencia/materias.html?pk=%2065626>>. Acesso em: 24 jul. 2007.
- 3 Disponível em: <[http://www.seculodiario.com.br/arquivo/2005/dezembro/26/noticiario/crime/26\\_12\\_04.asp](http://www.seculodiario.com.br/arquivo/2005/dezembro/26/noticiario/crime/26_12_04.asp)>. Acesso em: 24 jul. 2007.
- 4 VIANNA, Luiz Werneck. **A revolução passiva**: iberismo e americanismo no Brasil. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Revan; IUPERJ, 2004. p. 19-20.
- 5 Sobre a triagem do pensamento social e político brasileiro sob as insígnias do “americanismo” e “iberismo”, v. VIANNA, Luiz Werneck; PERLATTO, Fernando. Iberismo e americanismo. In: BOTELHO, André; SCHWARCZ, Lilia Moritz (Org.). **Agenda brasileira**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 245-255.
- 6 *Ibidem*, p. 153-154.
- 7 *Ibidem*, p. 153.
- 8 BASTOS, A. C. Tavares (Aureliano Candido Tavares). **A província**: estudo sobre a descentralização no Brasil. 2. ed. São Paulo: Nacional, 1937. p. 26.
- 9 *Ibidem*, p. 27.
- 10 *Ibidem*, p. 35-57.
- 11 *Ibidem*, p. 35.
- 12 VIANNA, Luiz Werneck. **A revolução passiva**: iberismo e americanismo no Brasil. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Revan; IUPERJ, 2004. p. 168.
- 13 BASTOS, A. C. Tavares (Aureliano Candido Tavares) (1937). **A província**: estudo sobre a descentralização no Brasil. 2. ed. São Paulo: Nacional, 1937. p. 31.
- 14 CUNHA, Euclides da. Da independência à República, in: CUNHA, Euclides da. **À margem da história**. São Paulo: Martin Claret, 2006, p. 148-212 (Coleção A obra-prima de cada autor), p. 176.
- 15 VIANNA, Luiz Werneck. **A revolução passiva**: iberismo e americanismo no Brasil. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Revan; IUPERJ, 2004. p. 173.
- 16 NABUCO, Joaquim. **Minha formação**. São Paulo: Martin Claret, 2004. 190 p. (Coleção A obra-prima de cada autor), p. 85.
- 17 URUGUAI, Paulino Jose Soares de Sousa, visconde do. In: CARVALHO, José Murilo (Org.). **Paulino José Soares de Sousa, visconde do Uruguai**. Organizado por Jose Murilo de Carvalho. São Paulo: Ed. 34, 2002. 631 p. (Formadores do Brasil), p. 438.
- 18 *Ibidem*, p. 429.
- 19 *Ibidem*, p. 497.
- 20 *Ibidem*, p. 67.
- 21 *Ibidem*, p. 468.
- 22 *Ibidem*, p. 438.
- 23 *Ibidem*, p. 437.
- 24 *Ibidem*, p. 491-493.
- 25 AMARAL, Azevedo. **Estado autoritário e a realidade nacional**. Rio de Janeiro: J. Olympio, 1938. p. 44-45.
- 26 CAMPOS, Francisco. **O estado nacional**: sua estrutura, seu conteúdo ideológico. Rio de Janeiro: J. Olympio, 1940. p. 38.
- 27 *Ibidem*, p. 116.
- 28 *Ibidem*, p. 213-214.
- 29 *Ibidem*, p. 188-189.
- 30 *Ibidem*, p. 60-61.
- 31 *Ibidem*, p. 96.
- 32 TORRES, Alberto. (1914-) **A organização nacional**. Rio de Janeiro: Nacional, 1914. p. 5.
- 33 *Ibidem*, p. 19.
- 34 *Ibidem*, p. 13.

- 35 DUARTE, Nestor. **A ordem privada e a organização política nacional**: contribuição a sociologia política brasileira. 2. ed. São Paulo: Nacional, 1966. p. 43
- 36 *Ibidem*, p. 118.
- 37 *Ibidem*, p. 72.
- 38 *Ibidem*, p. 13-14.
- 39 *Ibidem*, p. 13-15.
- 40 VIANA, Oliveira. (1952) **Populações meridionais do Brasil**: historia - organização - psicologia. 5. ed. Rio de Janeiro: J. Olympio, 1952. 2 v, p. 53.
- 41 *Ibidem*, p. 163.
- 42 *Ibidem*, p. 241.
- 43 *Ibidem*, p. 221.
- 44 *Ibidem*, p. 201.
- 45 *Ibidem*, p. 207.
- 46 *Ibidem*, p. 464.
- 47 *Ibidem*, p. 287.
- 48 Já destacada como agente de unificação nacional por Azevedo Amaral, mesmo reconhecendo esse autor sua incapacidade de atingir tais objetivos sob a realidade da época (1938, p. 45 e ss.).
- 49 VIANNA, Luiz Werneck *et al.* **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999. 270 p.
- 50 Isto é, válido em âmbito geral, não ficando adstrito a disputa judicial específica, focando a própria lei questionada e não controvérsia circunscrita às partes de um determinado litígio.
- 51 VIANNA, Luiz Werneck *et al.* **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999. p. 66;
- 52 *Ibidem*, p. 65.
- 53 *Ibidem*, p. 65-66.
- 54 *Ibidem*, p. 53.
- 55 *Ibidem*, p. 68.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Azevedo. **Estado autoritário e a realidade nacional**. Rio de Janeiro: J. Olympio, 1938. 311 p.

BASTOS, A. C. Tavares (Aureliano Candido Tavares). **A província**: estudo sobre a descentralização no Brasil. 2. ed. São Paulo: Nacional, 1937. 383 p.

CAMPOS, Francisco. **O estado nacional**: sua estrutura, seu conteúdo ideológico. Rio de Janeiro: J. Olympio, 1940. 257 p.

CUNHA, Euclides da. Da independência à República. In: CUNHA, Euclides da. **À margem da História**. São Paulo: Martin Claret, 2006. p. 148-212 (Coleção A obra-prima de cada autor).

DUARTE, Nestor. **A ordem privada e a organização política nacional: contribuição a sociologia política brasileira**. 2. ed. São Paulo: Nacional, 1966. 128 p.

NABUCO, Joaquim. **Minha formação**. São Paulo: Martin Claret, 2004. 190 p. (Coleção A obra-prima de cada autor).

TORRES, Alberto. **A organização nacional**. Rio de Janeiro: Nacional, 1914.

URUGUAI, Paulino Jose Soares de Sousa, visconde do. In: CARVALHO, José Murilo (Org.). **Paulino José Soares de Sousa, visconde do Uruguai**. São Paulo: Ed. 34, 2002. 631 p. (Formadores do Brasil).

VIANNA, Luiz Werneck. **A revolução passiva: iberismo e americanismo no Brasil**. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Revan; IUPERJ, 2004. 242 p.

VIANNA, Luiz Werneck *et al.* **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999. 270 p.

VIANNA, Luiz Werneck; PERLATTO, Fernando. Iberismo e americanismo. In: BOTELHO, André; SCHWARCZ, Lilia Moritz (Org.). **Agenda brasileira**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 245-255.

VIANA, Oliveira. **Populações meridionais do Brasil: historia - organização - psicologia**. 5. ed. Rio de Janeiro: J. Olympio, 1952. 2 v.

Artigo recebido em: 18-7-2012

Aprovado em: 1-11-2013